



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04563/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Ana Virgínia Dias Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2013 – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora do **Fundo Municipal de Saúde do município de Lucena**, Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro. Cominação de multa. Fixação de prazo. Recomendações à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde.**

ACÓRDÃO APL TC 00789/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB*, Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, *relativa ao exercício de 2013*, e

Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, de responsabilidade da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, relativa ao exercício de 2013;
2. Aplicar multa a Sra. Ana Virginia Dias Monteiro no valor de R\$ 2.364,65¹ (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,39 UFR nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, à mencionada gestora, por transgressão à normas constitucionais e legais apontadas no relatório;
3. Assinar a gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;
4. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do

¹ Portaria n° 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05481/13@

descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Saúde.

5. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, de dezembro de 2016.

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 14:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL